

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	41
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	51
ATOS DO PRESIDENTE .....	54
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	56

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3596/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/76785/2011**PROTOCOLO:** 1178059**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALTRO FIUZA**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATORA:** CONS. SUBS<sup>a</sup>. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 170/2011. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 170/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, em fase do cumprimento do Acórdão AC01 - 2178/2015 (peça n.º 26) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 36), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10756/2017 (peça n.º 40).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 2ª PRC - 3645/2025 - peça n.º 45).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, “a”) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 40.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3956/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1071/2025

**PROTOCOLO:** 2658822

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELAINE APARECIDA SOLIGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 1/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R\$ 1.357.905,72 (um milhão e trezentos e cinquenta e sete mil e novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 2098/2025, demonstrou inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital, com possível repercussão no número de participantes e na economicidade da despesa, vejamos:

- i) O Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;
- ii) O termo de referência possui duas versões, apresentando divergências entre ambas, bem como necessita de ajustes;
- iii) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006;
- iv) O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral cumprimento da legislação.

Por essa razão, esta Relatoria optou por intimar o jurisdicionado, o qual esclareceu que suspendeu, por tempo indeterminado, o referido certame, para analisar e corrigir as impropriedades apontadas pela equipe técnica (fl. 302).

Posteriormente, o gestor informou que revogou o Processo Administrativo n. 029/2025, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2025, por motivo de conveniência e oportunidade, para readequação das disposições editalícias. (fl. 313).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 4830/2025 (peça 28), opinou pela extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

**VOTO**

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 1/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Administrativo n. 029/2025, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2025, de acordo com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aral Moreira/MS, n. 2667, de 24 de abril de 2025 (fl. 313):

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR OS ITENS DA MERENDA ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

A Prefeita Municipal, Elaine Aparecida Soligo, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133/2021, procede, em nome do Município de Aral Moreira/MS, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do



Processo Administrativo nº 029/2025, na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2025. A presente revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, para a readequação das disposições editalícias. Insta informar que, não há prejuízo para o erário, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma esdrúxula, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3894/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/1471/2025**

**PROTOCOLO: 2780418**



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES AUTOMOTOR TIPO MAQUINÁRIO PESADOS, COM MANUTENÇÃO, PEÇAS, PNEUS, LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEL E MOTORISTAS POR CONTA DA EMPRESA, VISANDO A ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento de Pregão Eletrônico n. 007/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual execução de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões automotor tipo maquinário pesados, com manutenção, peças, pneus, lubrificantes, combustível e motoristas por conta da empresa, visando a atender a secretaria municipal de obras, habitação e serviços públicos, no valor estimado de R\$ 1.895.937,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a solicitação de providências SOL - DFCONTRATAÇÕES - 40/2025 (peça 11), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, restou prejudicada a análise do edital, uma vez que o julgamento do certame ocorrera em 14 de abril de 2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4790/2025 (peça 13), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto do controle prévio.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o limite temporal de análise do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3903/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1680/2025

**PROTOCOLO:** 2782814

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**



**EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE PASSAGENS AÉREAS, EM TERRITÓRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, CONSISTINDO EM: RESERVAS, MARCAÇÃO, ENDOSSO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de serviços de assessoria de passagens aéreas, em território nacional e internacional, consistindo em: reservas, marcação, endosso e entrega de bilhetes de passagens aéreas, no valor estimado de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Em razão das impropriedades apontadas pelo corpo técnico na análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2734/2025 (peça 9), esta Relatoria concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do certame, a fim de que o jurisdicionado corrigisse as impropriedades verificadas no edital do procedimento licitatório, nos termos da decisão liminar DLM - G.ICN - 40/2025 (peça 10).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 18), alegando, em síntese, que cancelou o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, com o objetivo de sanar as impropriedades apontadas anteriormente.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 4850/2025 (peça 22), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da anulação do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

O mérito da questão compreende o exame do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 012/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou o procedimento licitatório em análise, de acordo com o termo de cancelamento (fl. 192):

#### **TERMO DE ANULAÇÃO**

**ANULO** com fundamento no inciso III, do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 o Processo Administrativo n.º 033/2.025 – Pregão Eletrônico n.º 012/2.025 que tem como Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de serviços de assessoria de passagens aéreas, em território Nacional e Internacional, consistindo em: reservas, marcação, endosso e entrega de bilhetes de passagens aéreas visando suprir as necessidades do município de Porto Murtinho/MS, pelo período de 12 (doze) meses, a presente anulação se dá por atos que necessitam ser adequados.

A administração deverá dar publicidade ao presente termo de anulação. (...)

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**



IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorregia, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, art. 154, I, e do art. 186, V “b”, todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3912/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1754/2025

**PROTOCOLO:** 2783281

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 002/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no valor estimado de R\$ 931.598,34 (novecentos e trinta e um mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3226/2025 (peça 14), manifestou-se pelo arquivamento do processo, diante da inexistência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4810/2025 (peça 17), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.



É o relatório.

O processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de análise.

À vista disso, não sendo constatadas irregularidades no exame inicial, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, uma vez que a análise aprofundada do certame será feita em sede de Controle Posterior, em observância ao art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do arts. 4º, I, “f”, item 1, 152, 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3944/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2056/2019

**PROCOLO:** 1961667

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PEDIDO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS à época dos fatos, em face da decisão singular DSG - G.JD - 13658/2017, proferida nos autos do processo TC/8831/2014, nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 070/2014, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 036/2014), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos



referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012; (...).

Em seu pedido revisional (fls. 03/12), o jurisdicionado requereu a declaração de regularidade e legalidade da execução financeira contratual, com a exclusão da penalidade imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS. Subsidiariamente, pugnou pela minoração da multa aplicada.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 913.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 4903/2025 (peça 19), opinou pela extinção do feito, uma vez que o peticionário quitou a multa aplicada.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o jurisdicionado pagou a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com a certidão de quitação de dívida ativa (peça 32 – TC/8831/2014).

À vista disso, reputo que o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 pode ser aplicado analogicamente ao caso de quitação espontânea da penalidade imposta:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada na decisão recorrida constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste pedido de revisão, como pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 929):

Tendo em vista que o jurisdicionado quitou a multa aplicada (peça n. 32 dos autos originários), fica prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que o pagamento voluntário do débito implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela extinção do presente feito e seus desdobramentos.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste pedido revisional, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a” c/c o art. 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3988/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5264/2019  
**PROTOCOLO:**1977625  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor da Deliberação AC01 - 952/2018, proferida nos autos originários TC/9315/2015 (peça n.º 25) que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado quitou a multa aplicada, tornando prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em virtude da ausência de objeto para julgamento (PAR - 7ª PRC - 4905/2025 – peça n.º 19).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Os documentos acostados às peças n.º 17 (Termo de Certidão - CER - USC - 5034/2025) destes autos e n.º 36 (Certidão de Quitação de Dívida Ativa - CDA n.º 54867/2019) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2- Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, inciso V, “a” e art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3929/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5926/2014/001  
**PROTOCOLO:** 1781335  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE JUSTINO DIOGO



**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. PERDA DE OBJETO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 10241/2016 (peça n.º 26), proferida nos autos do processo originário TC/5926/2014 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

Conforme consta da peça 37 dos autos originários a multa imposta foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito, ante a ausência de objeto para julgamento, em virtude da quitação da multa aplicada, o que torna prejudicado o exame do mérito do recurso ordinário (PAR - 7ª PRC - 4906/2025 – peça n.º 12).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. O documento de peça n.º 37 dos autos originários (TC/5926/2014) atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento** do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, inciso V, “a” e art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3751/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8392/2015

**PROTOCOLO:** 1594341

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINI

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATORA:** CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, gestora do Fundo à época dos fatos.



As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à responsável, conforme consta do Acórdão AC00 - 2564/2019 (peça n.º 36).

Conforme certificado à peça n.º 43, a multa aplicada foi quitada em 10/09/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 1ª PRC - 4622/2025 – peça n.º 51).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, “a”) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** da interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3874/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8983/2023

**PROTOCOLO:** 2270388

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Sra. Ruth Léia Barreto Sardinha, na condição de cônjuge e Sra. Lorrane Vitória Barreto Sardinha, na condição de filha do servidor falecido, Sr. Daniel Sardinha.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - DFPESSOAL - 2817/2025 – peça n.º 28).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4579/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 29).

É o relatório.



Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso II; artigo 52, inciso I; artigo 53; artigo 59, incisos I e V, alínea “b”, item “6”; artigo 60 e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 304/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3136, de 28/07/2023 (peça n.º 17), retificada pela Portaria n.º 296/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025 (peça n.º 26, fl. 53), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte às Sras. **Ruth Léia Barreto Sardinha (CPF: 022.635.159-92)** e **Lorraney Vitória Barreto Sardinha (CPF: 163.061.869-13)**, conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso II; artigo 52, inciso I; artigo 53; artigo 59, incisos I e V, alínea “b”, item “6”; artigo 60 e artigo 69, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, em conformidade com a Portaria n.º 304/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3136, de 28/07/2023, retificada pela Portaria n.º 296/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3882/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8984/2023

**PROCOLO:** 2270389

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à Sra. Maria Ivett Vieira Mendes, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. Rubens Mendes.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpriu os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - DFPESSOAL - 2820/2025 – peça n.º 23).

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4582/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça n.º 24).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea “b”, item “6” e artigo 56, §2º, inciso IV, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, com redação da Lei Complementar Municipal n.º 158/2021, em conformidade com a Portaria n.º 305/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3134, de 26/07/2023 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 298/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025 (peça n.º 21, fl. 48), tendo sido



apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Maria Ivett Vieira Mendes (CPF: 297.664.869-72)**, conferida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, com fundamento no artigo 8º, inciso I; artigo 51, inciso I; artigo 52, inciso I; artigo 59, inciso V, alínea “b”, item “6” e artigo 56, §2º, inciso IV, todos da Lei Complementar Municipal n.º 038/2005, com redação da Lei Complementar Municipal n.º 158/2021, em conformidade com a Portaria n.º 305/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3134, de 26/07/2023, retificada pela Portaria n.º 298/2025, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3457, de 18/02/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3635/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8497/2024

**PROCOLO:** 2388893

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20894/2024, peça n.º 42, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1764/2025, peça n.º 43, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:



Nome: <b>Joalisson Oliveira Araújo</b>	CPF: 066.488.925-52
Cargo: Analista Judiciário – Área Meio	Classificação no Concurso: 68º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1179/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407063	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Naisa Cristina Castanheira Batista</b>	CPF: 038.567.021-48
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 92º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024.	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407035	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Amanda Xavier de Oliveira</b>	CPF: 074.818.311-65
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 97º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406804	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Josué Marques Rocha</b>	CPF: 114.619.036-02
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 122º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406793	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Maickson Guimarães Alves</b>	CPF: 061.905.145-02
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 127º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406807	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Eduardo Henrique Alves da Silva</b>	CPF: 024.621.231-48
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 165º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406808	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>José Leonardo Florentino Silva</b>	CPF: 064.289.264-40
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 180º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406788	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Caio Fernando Batista Videira</b>	CPF: 046.205.431-44
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 184º



Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406798	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Tiago Henrique de Oliveira Fonseca</b>	CPF: 044.451.571-20
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 189º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1050/2024.	Publicação do Ato: 15/08/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 13/09/2024
Remessa: 406774	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Paloma Christina Ramos Alves</b>	CPF: 104.794.117-19
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 222º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 968/2024.	Publicação do Ato: 30/07/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006).	Data da Posse: 27/08/2024
Remessa: 406816	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: <b>Tempestivo</b>

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3636/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8528/2024

**PROTOCOLO:** 2389226

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20974/2024, peça n.º 29, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 1800/2025, peça n.º 30, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.



Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: <b>Wanderson Lucena Rocha</b>	CPF: 061.034.513-37
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 233º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1050/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 13/09/2024
Remessa: 406780	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Glaucia de Almeida Santana</b>	CPF: 025.876.575-55
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 249º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1050/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 13/09/2024
Remessa: 406796	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Mayckon Luan Coelho Ferrari</b>	CPF: 084.782.479-98
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 283º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407047	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Jessica Loise Vasconcelos Borges</b>	CPF: 030.844.632-12
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 289º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1142/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/10/2024
Remessa: 407068	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Gabriel Vieira Guimarães</b>	CPF: 068.632.253-36
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 338º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1180/2024	Publicação do Ato: 12/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 14/10/2024
Remessa: 407062	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Eduardo Gavina Baeta</b>	CPF: 175.251.327-47
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 351º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1050/2024	Publicação do Ato: 15/08/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 13/09/2024
Remessa: 406817	Data da Remessa: 28/10/2024
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

Nome: <b>Iago Bispo Mendes Souza</b>	CPF: 061.544.045-22
Cargo: Analista Judiciário – Área Fim	Classificação no Concurso: 1953º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1139/2024	Publicação do Ato: 06/09/2024
Prazo para posse: até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/10/2024



Remessa: 407042	Data da Remessa: 04/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: <b>Tempestivo</b>

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3773/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12424/2020

**PROTOCOLO:** 2081288

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Noemia Macedo Cardena**, CPF n. **637.772.401-25**, na qualidade de companheira do servidor falecido Odair Cirino da Silva, que ocupava o cargo de Cabo PM.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao analisar os autos, apontou a ausência do CPF da beneficiária, conforme Análise ANA-FTAC-16074/2024 (peça 17).

Dessa forma, com o objetivo de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado (peças 18-19), ocasião em que procedeu à juntada do documento solicitado (peças 23-24).

Na sequência, a equipe técnica reanalisou os autos e sugeriu o registro do ato, ANA-DFPESSOAL-1193/2025 (peça 26).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-3230/2025 (peça 27), opinou favoravelmente ao registro do ato em apreço.

É o relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato da concessão se deu com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n. 0811801063.2020.8.12.0002, com validade a contar a partir de 1º de outubro de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1279/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.313, em 30/10/2020 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### **III – DO DISPOSITIVO**



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Noemia Macedo Cardena, CPF n. 637.772.401-25**, na qualidade de companheira do servidor falecido Odair Cirino da Silva, que ocupava o cargo de Cabo PM, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3763/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1992/2023

**PROTOCOLO:** 2230789

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA MAIS ABRANGENTE. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. ANÁLISE DE CONTRATOS SIMILARES. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA PELO *PARQUET*. CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. RECOMENDAÇÕES.

#### **I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023 e do contrato administrativo nº 013/2023, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Projeto pela Primeira Infância Assessoria Ltda. ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em assessoria e capacitação na área da educação infantil, com valor contratado no montante de R\$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), segundo consta no termo de referência de fls. 19/30, peça 04.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise ANA- DFE-12998/2024, apontou inconsistências na justificativa de preços da contratação direta com fundamento na ausência de pesquisa de preços mais ampla que demonstrasse o benefício dos valores pactuados. Assinalou que, apesar das informações apresentadas pelo Gestor responsável, não consta a totalidade das notas fiscais ou dos projetos da empresa contratada com outros órgãos para comprovação de que os valores acordados estão habituais aos padrões de mercado. Requereu, por fim, a intimação do jurisdicionado para juntada da execução financeira e os documentos faltantes (peça 24 – fls. 122/128).

Intimado (peça 49 – fls. 434), o jurisdicionado compareceu aos autos e informou que o apontamento da equipe técnica não merece prosperar, já que o feito contém documentos suficientes que comprovam que o valor pago à empresa contratada corresponde aos preços praticados em outros contratos por ela firmados. Além disso, esclareceu que a proposta apresentada (fls. 56-61) demonstra que os serviços técnicos profissionais especializados seriam executados conforme o cronograma de atividades apresentado. Destacou, por fim, que em casos de inexigibilidade de licitação as Cortes de Contas aceitam para balizamento e mensuração de preços referências como notas fiscais, contratos similares e outros meios adequados (peça 52 – fls. 437/444).

Em reexame da resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA-DFEDUCAÇÃO-21304/2024, sustentando que o apontamento quanto à insuficiência da pesquisa para justificativa de preços ainda prevalece, uma vez que a documentação apresentada não afastou a necessidade de uma pesquisa de preços mais abrangente para atestar a economicidade da contratação (peça 54 – fls. 446/452).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 7ª PRC - 3146/2025, opinando pela regularidade dos atos de gestão referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023, à formalização do contrato administrativo nº 13/2023 e à execução financeira contratual (peça 56 – fls. 502/506).



É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da inexigibilidade de licitação (1ª fase), à formalização do contrato administrativo (2ª fase) e sua execução financeira (3ª fase).

A inexigibilidade de licitação guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 que preconiza: *"II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*.

Anota-se que o procedimento de inexigibilidade nº 012/2023 foi instruído com estudo técnico preliminar (fls. 02/10), autorização para inexigibilidade (fls. 11/12), termo de referência (fls. 13/30), reserva orçamentária (fls. 31/33), proposta e motivo da seleção (fls. 56/61), parecer jurídico (fls. 53/55); regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada (fls. 62/98) e a publicação da ratificação (fls. 101/102).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios estão em conformidade com a alínea "A" do item 2.2.1.2 do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018 - até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da ratificação do ato de inexigibilidade pela autoridade superior -, pois a data de publicação ocorreu em 03/02/2023, sendo enviado os documentos em 23/02/2023.

A formalização do contrato administrativo foi instruída com o contrato (fls. 106/111), o extrato da publicação (fls. 112/114), a nota de empenho (fls. 115/116) e a publicação do ato de designação do gestor do contrato (fls. 117/119).

O contrato de inexigibilidade foi efetuado no valor de R\$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e sessenta reais), sendo efetuado em 05 (cinco) parcelas de R\$38.932,00 (trinta e oito mil novecentos e trinta e dois reais), tendo sido assinada pelo representante da Secretaria Municipal de Educação e pela empresa contratada (peça 19 – fls. 106/111).

O extrato do contrato nº 013/2023 foi publicado na imprensa oficial em 03/02/2023 (fls. 112), em atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (peça 20 – fls. 112/114).

No tocante à execução financeira do contrato, observou-se o prazo de remessa obrigatório contido na alínea "A" do item 4.3. do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo remetida a esta Corte de Contas a execução financeira do contrato (fls. 134), as notas de empenho (fls. 135/136), as notas fiscais (fls. 137/146), as ordens de pagamento (fls. 147/176) e o termo de encerramento do contrato (fls. 177).

O apontamento da equipe técnica quanto à pesquisa de preços insuficiente não acarreta, por si só, em irregularidade do procedimento de inexigibilidade em julgamento, precipuamente quando há análise de preços praticados em outras contratações públicas e demais elementos que conferem razoabilidade à contratação.

Noutros termos, embora a equipe técnica tenha considerado que o levantamento de preços poderia ter sido mais abrangente, isso não compromete a legalidade do procedimento de inexigibilidade, eis que os valores praticados não divergem daqueles habitualmente observados para contratação de serviços análogos, conforme exposto no documento de fls. 51/52, peça 11.

Nesse caso em específico, recomenda-se que o Município de Brasilândia/MS aprimore suas contratações por inexigibilidade, garantindo que posteriores formalizações contratuais sejam precedidas de uma análise de preços mais minuciosa e documentada, conferindo maior segurança à demonstração da economicidade do serviço a ser contratado.

Portanto, por meio da documentação juntada aos autos, constata-se que os requisitos legais vigentes foram cumpridos para apurar a regularidade, a legalidade e a economicidade deste feito atinente à inexigibilidade da licitação, à formalização do contrato administrativo e a sua execução financeira; fato este corroborado pelo entendimento exposto pelo *Parquet* em análise destes autos.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do Juízo Singular conferido pelos artigos 4º, inciso III, alínea "a"; e 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acolhendo *in totum* o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - Pela declaração de **REGULARIDADE** os atos de gestão referentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação nº 012/2023 (1ª fase), à formalização do contrato administrativo nº 013/2023 (2ª fase) e a respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Projeto pela Primeira Infância Assessoria Ltda. ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em assessoria e capacitação na área da educação infantil, com valor contratado de R\$194.660,00 (cento e noventa e quatro mil e seiscentos e sessenta reais), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos I, II e III; do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** à administração do Município de Brasilândia/MS que:

- a) aperfeiçoe os procedimentos de justificativa de preços em contratações por inexigibilidade, ampliando a base de pesquisa para conferir maior transparência e segurança jurídica à demonstração do melhor benefício das futuras contratações; e
- b) adote medidas para reforçar o controle documental na instrução dos processos administrativos, garantindo que a economicidade dos valores contratados seja sempre demonstrada de forma robusta.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3803/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2063/2023

**PROTOCOLO:** 2231273

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**JURISDICIONADOS:**1. JOSÉ NATAN DE PAULA/ 2. DAIANE DE SOUZA PUPIN

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:**1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TERMO DE ADESÃO 8/2023 AO CREDENCIAMENTO 1/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CREDENCIAMENTO 001/2023 (TC/MS 1872/2023)

**OBJETO DO CREDENCIAMENTO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA NA ÁREA DE ORTOPEDIA

**CREDENCIADA:** BERTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**VALOR INICIAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO:** R\$ 86.400,00

**VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO:**24/1/2023 A 31/12/2024

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

TERMO DE ADESÃO À CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA NA ÁREA DE ORTOPEDIA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR REABERTURA DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM CLÁUSULA DO TERMO DE ADESÃO. REGULARIDADE.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 1/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, que foram celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado - MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e, a empresa Berto Serviços Médicos Ltda., para a prestação de serviços de clínica médica na área de ortopedia.

Na análise dos documentos carreados aos autos (peça 19), a equipe técnica entendeu que ocorreu a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento n. 8/2023, via 1º Termo Aditivo (peça 12), sem que tenha sido comprovado o cumprimento a disposição contida no subitem 9.2. do referido instrumento, consubstanciada pela necessária reabertura do Edital do Credenciamento nº 001/2023 (encartado nos autos TC/MS n. 1872/2023).

Intimados acerca da questão suscitada na análise técnica (peças 22-23), os responsáveis apresentaram justificativas/documentos (peças 27-28 e 32).

Os autos então retornaram Divisão especializada, para reanálise, oportunidade em que a equipe técnica entendeu sanada a impropriedade anteriormente apontada (peça 36).



Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da regularidade do Termo de Credenciamento n. 8/2023 e do 1º Termo Aditivo (peça 39).

**É o relatório.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se dos autos que o Município de Aparecida do Taboado - MS celebrou com a empresa Berto Serviços Médicos Ltda. o Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023, com vistas à prestação de serviços de clínica médica na área de ortopedia, cujo período de vigência inicial seria de 24/1/2023 a 31/12/2023

Posteriormente, houve a formalização de 1º Termo Aditivo Termo de Adesão n. 8/2023, em relação ao qual a Divisão Especializada deste Corte apontou possível inconsistência, uma vez que não havia sido comprovado o cumprimento ao disposto na cláusula nona, subitem 9.1. do Termo de Credenciamento, prevendo que referida medida somente poderia ser levado à efeito caso o edital do Credenciamento n. 001/2023 fosse reaberto.

Em resposta à Termo de Intimação, os Gestores responsáveis compareceram nos autos comprovando a reabertura do edital do Credenciamento n. 001/2023, mediante juntada de cópia do respectivo Aviso de Reabertura e comprovante de sua publicação na imprensa oficial (peças 27-28).

Assim sendo, considerando que a inconsistência apontada em sede de análise técnica não mais subsiste, há que se reconhecer a regularidade das celebrações do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, ante ao atendimento às disposições contidas no art. 25, caput e, art. 57, II, ambos da lei n. 8666/1993 (vigente à época).

## 3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, por atendimento aos termos do art. 25, caput e, art. 57, II, ambos da lei n. 8.666/1993 (vigente à época) e, processo administrativo de Chamamento Público - Credenciamento n. 4/2021, nos termos do art. 25, caput, da lei n. 8666/1993 e por atendimento ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1. e 2.2.2., da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3124/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3342/2024

**PROTOCOLO:** 2322507

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. MULTA.

Trata-se de exame referente à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, oriundo da Ata de Registro de Preços n. 001/SEGOV/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n. 0007/2022-SEGOV, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e



Exportação Ltda. O objeto do contrato consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, componentes e acessórios aeronáuticos, com valor global de R\$ 113.472,00 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

Ressalte-se que o procedimento licitatório que originou o presente contrato encontra-se autuado sob o Processo TC/3575/2023, ainda pendente de julgamento.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-12859/2024 (fls. 25-28), ao examinar a documentação acostada aos autos, identificou a intempestividade da publicação do extrato contratual, bem como a ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o que configura inobservância ao disposto no art. 55, inciso XIII, c/c os arts. 27, inciso IV, e 29, incisos III a V, todos da Lei n. 8.666/93, além do descumprimento do item 7.2.2.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Antes da intimação formal, no entanto, o jurisdicionado juntou aos autos a documentação pendente, sanando a irregularidade relacionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme demonstrado no Termo de Juntada TERJUN - 7ª PRC - 34788/2024 (fl. 30).

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 13467/2024, opinou pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, em razão da publicação extemporânea de seu extrato na imprensa oficial, sugerindo ainda a aplicação de multa ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado (fls. 41-42) para apresentar justificativas quanto à irregularidade apontada, tendo se manifestado às fls. 47-50.

É o relatório.

## 2. Razões De Decidir

A matéria encontra-se devidamente instruída, prescindindo de diligências complementares, estando, portanto, apta a julgamento.

### 2.1. Instrumento Contratual n. 23/2023

O instrumento contratual foi formalizado nos moldes do art. 55 da Lei n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, tais como: número do contrato, identificação das partes, objeto, dotação orçamentária, valor e prazo de vigência. Contudo, foi constatado que a publicação do extrato contratual deu-se em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da referida lei.

Data da assinatura	11/12/2023
Data limite para publicação	15/02/2024
Data da publicação na imprensa oficial	03/04/2024
<b>INTEMPESTIVA:</b> quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.	

A justificativa apresentada pelo gestor (fls. 47-50) reconhece a intempestividade, argumentando que se trata de vício sanável e que não houve prejuízo à Administração ou a terceiros. Todavia, ainda que sanável, o vício não afasta a obrigação legal de publicação tempestiva, tampouco exime o gestor da responsabilidade administrativa.

A publicidade dos atos administrativos, especialmente os contratuais, é princípio basilar da Administração Pública, sendo requisito indispensável para a produção de efeitos perante terceiros. A publicação fora do prazo legal implica na ineficácia temporária do contrato, conforme previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

Diante disso, não há como acolher as justificativas apresentadas, uma vez que não restou demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade.

## 3. Dosimetria da Multa

### 3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial



Tendo em vista a infração de natureza formal e de baixa gravidade, consistente na publicação intempestiva do extrato contratual, propõe-se a aplicação de multa nos termos dos arts. 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

#### 4. Decisão

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO**:

- a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2023, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação Ltda., em razão da publicação intempestiva do extrato contratual na imprensa oficial, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93;
- b) Aplicar **MULTA** ao Sr. PEDRO ARLEI CARAVINA, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época dos fatos, inscrito no CPF n. 069.753.388-33, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS;
- c) **Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e encaminhamento do respectivo comprovante ao Tribunal de Contas, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

*Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3382/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/524/2023

**PROTOCOLO:** 2224346

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS. PROCESSO COM JULGAMENTO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 094/2022, cujo objeto consiste na aquisição de utensílios de cozinha para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino no município de Três Lagoas -MS.

A Divisão de Fiscalização de Educação verificou que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico já foi analisado e considerado regular, conforme ANA – DFE – 13358/2024 (fls. 1377-1386), PAR - 7ª PRC - 10119/2024 (fls.1389/1390) e Decisão Singular n. 10784/2024 (fls. 1391/1392).

Explicou que a fase contratual não se encontra no presente processo e que está sendo fiscalizado em processo distinto (TC/1587/2023), conforme pesquisa no e-TCE, na aba “Vínculos Temáticos”, submetemos à apreciação e propondo o arquivamento dos autos.

Assim sendo, encaminhou os autos a este Relator para adoção das medidas cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento destes autos - Parecer n. 4155/2025 (fl. 1398).

Pois bem.

Em consonância com a equipe técnica, para evitar a prolação de decisões conflitantes, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO E EXTINÇÃO deste processo, o que faço pautado no art. 4º, I, f.1 c/c art. 11, V, a, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.





Intime-se o Sra. Ângela Maria de Brito, Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para ciência quanto aos termos desta decisão.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3364/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5382/2023

**PROTOCOLO:** 2244341

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE

**1. Relatório**

Trata-se da formalização do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 001/2023**, o qual deu origem ao **Contrato n. 29/2023**, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para atender às necessidades das Secretarias Municipais.

Na análise inicial (ANA – DFE – 10542/2024), a equipe técnica concluiu pela consonância do procedimento licitatório, ressaltando a ausência dos documentos relativos a 2ª e 3ª fases, prejudicando a continuidade da análise.

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, reservou-se à emissão de parecer posterior a intimação do responsável, conforme consta da peça 30 (PAR – 3ª PRC – 8187/2024).

Considerando as manifestações da equipe técnica e do *Parquet*, foi determinada a intimação do Sr. Nizael Flores de Almeida, então Secretário de Educação, para encaminhamento da documentação pertinente à formalização e à execução contratual, nos termos do Despacho nº 31237/2024.

Após a apresentação de resposta à intimação, os autos foram remetidos à Divisão de Educação, que concluiu pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 001/2023 e da formalização e execução do Contrato n. 29/2023, de acordo com as Análises nº 10542/2024 e 1392/2025.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos de gestão referentes ao procedimento em apreço, conforme o Parecer n. 3887/2025.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

**3. Do pregão Eletrônico nº 001/2023**

O mérito baseia-se na apreciação do processo licitatório instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por meio da modalidade pregão eletrônico, objetivando à aquisição de veículos zero quilômetro, para atender às Secretarias Municipais.



Observa-se que os documentos listados no Anexo IX, item 1.2.1 "C", do Manual de Peças Obrigatórias, RTCE/MS nº 88/2018, foram remetidos tempestivamente, portanto, regular neste quesito.

### 3.1. Da formalização do Contrato nº 29/2023

A análise nº 10542/2024 apontou a ausência dos documentos das 2ª e 3ª fases, o que ensejou a intimação do responsável para manifestação.

Em resposta, o jurisdicionado esclareceu que os documentos dessas fases não haviam sido encaminhados em razão de o contrato firmado pela Secretaria Municipal de Educação não atingir o valor de mínimo exigido, para remessa obrigatória, de acordo com os critérios do art. 18, alínea "b", inciso II, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, que estabelece como limite o montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Destacou ainda que o Contrato nº 29/2023 foi o único firmado pela Secretaria de Educação, com valor de R\$ 65.890,00 (sessenta e cinco mil reais, oitocentos e noventa reais), não atingindo, portanto, o limite de remessa obrigatória previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressaltou também que o Pregão Eletrônico nº 001/2023 deu origem a oito contratos distintos, gerados individualmente para cada Secretaria Municipal demandante.

Por fim, encaminhou o contrato formalizado com a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda.

### 3.2. Da execução financeira

De acordo com o Manual de Peças Obrigatórias RTCE/88/2018, a obrigatoriedade de envio de documentos à esta Corte de Contas está condicionada aos valores e à natureza da contratação. No caso em tela, as justificativas apresentadas pelo responsável merecem acolhimento, uma vez que estão amparadas na alínea "b", do inciso II do art. 18. Veja-se:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

(...)

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

O responsável, além disso, apresentou o contrato formalizado e a execução financeira, os quais foram analisados pela equipe técnica, recebendo chancela de regularidade.

Com relação à execução financeira, também foram juntados: nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando que o valor inicialmente empenhado foi liquidado e pago.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

## 4. Da Decisão

Diante do exposto, considerando que todos os documentos de remessa obrigatória foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, demonstrando a regularidade dos atos praticados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 001/2023**, da formalização e execução do **Contrato Administrativo nº 29/2023**, por estarem em consonância com as normas aplicáveis às contratações públicas, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 (vigente à época) e a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

### É A DECISÃO.

*Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3781/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6908/2020**PROCOLO:** 2043146**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Ana Vitória Sousa da Silva**, CPF n. 044.345.471-00, na condição de filha do ex-segurado José Pedro da Silva, CPF n. 069.864.041-15, matrícula n. 99225024, aposentado.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 804/2025 – peça 15, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 3218/2025 – peça 16, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

No caso, observo que o ato de concessão de pensão por morte deu-se com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 1º de maio de 2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0718 de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.192 de 09/06/2020 - peça 11.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte com proventos integrais em favor da beneficiária **Ana Vitória Sousa da Silva**, CPF n. 044.345.471-00, na condição de filha do ex-segurado José Pedro da Silva, CPF n. 069.864.041-15, matrícula n. 99225024, aposentado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3538/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1215/2018

**PROTOCOLO:** 1886291

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** RUDI PAETZOLD

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1580/2018, prolatada no TC/1215/2018, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente de 30 (trinta) UFRMS, ao Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS, Sr. Rudi Paetzold, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado, realizou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidões de Quitação de Dívida Ativa acostada a fl. 194.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela extinção do feito, tendo em vista a quitação da multa, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3998/2025 fls.205-206.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1580/2018, prolatada no TC/1215/2018 (fls. 178-181), em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3951/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1469/2025

**PROTOCOLO:** 2780388

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS

**JURISDICIONADO:** ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

## **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Marta Regina Barbieri Pardo**, inscrita no CPF 543.091.901-20, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professora, classe II, nível E, matrícula n. 3310, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2960/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 4597/2025).

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, integrais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS.



A concessão se deu nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 48 da Lei Municipal n. 993/2011, conforme Portaria n. 005/2025, publicada em 07 de fevereiro de 2025 no Diário Oficial de Nova Andradina n. 2002.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à **Marta Regina Barbieri Pardo**, inscrita no CPF 543.091.901-20, ocupante do cargo de Profissional de Educação, na função de Professora, classe II, nível E, matrícula n. 3310, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do RI/TCE/MS.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3279/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5484/2011/001

**PROTOCOLO:** 1576967

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** SILAS JOSÉ DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI ESTADUAL N. 5913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. RENÚNCIA AOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *Silas José da Silva* em face da Deliberação AC02-G.ICN-582/2014, nos autos do processo TC/5484/2011, que declarou a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 61/2009; a irregularidade da execução financeira contratual; e determinou a aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS ao recorrente, pelo não encaminhamento da prestação de contas relativas à execução financeira do 2º e 3º termos aditivos ao Contrato.

Inicialmente o feito seguiu o tramite regular, conforme se depreende do Despacho da Presidência à fl. 208, Análise n. 4814/2017 (fls. 222-224) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 9338/2019 (fls. 225-228).

Todavia, no decorrer da tramitação processual, constatou-se no processo originário que o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa, conforme se verifica às f. 649-379 do TC/5484/2011.

Em nova análise (n. 1263/2055 - fls. 230-233), a Coordenadoria de Recursos e Revisões, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa.

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 3662/2025 (fls. 234-235).

Assiste razão à equipe técnica e *Parquet* de Contas, pois o art. 3º, § 2º da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios





de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No caso em exame, constatada a adesão e o pagamento da multa, a qual é decorrente das irregularidades verificadas na prestação de contas, por força das normas regentes do REFIG, não há que se examinar o mérito deste pedido, haja vista que revisitaria o fato gerador da sanção.

Portanto, caracterizada a perda superveniente de objeto, impõe-se o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela **extinção** e **arquivamento** deste recurso ordinário, com esteio no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/22 c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3545/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/787/2025

**PROTOCOLO:** 2410075

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 13/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu que não foram encontradas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, sugerindo o arquivamento, conforme Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3037/2025 (fls. 131-135).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3926/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/95/2025

**PROTOCOLO:** 2395024

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS





**JURISDICIONADO:** CLAUDIA MONICA BONIN

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por idade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica em favor da servidora **Sonia Maria Falavina**, matrícula 1067, que ocupava o cargo de agente de limpeza, com última lotação na Secretaria de Assistência Social.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA - DFPESSOAL-2174/2025 – (peça 15) em que se manifestou pela legalidade do ato e pela regularidade da documentação com a consequente sugestão do registro da presente aposentadoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4538/2025 – (f. 45/46) opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, consta-se que o ato de concessão de aposentadoria foi conferido com fulcro no art. 38, inciso I, alínea “c”; §1º, inciso III, alínea “b”; §10º; art. 39 e art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009. O ato foi publicado através da PORTARIA/IPA Nº 013/2024, no Diário Oficial de Angélica, n. 2.825, em 01/11/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal (aposentadoria voluntária por idade) concedida à servidora **Sonia Maria Falavina**, matrícula 1067, que ocupava o cargo de agente de limpeza, com última lotação na Secretaria de Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3830/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11066/2023

**PROTOCOLO:** 2287678

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE



**JURISDICIONADO:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MÁRCIA NANTES BARBOSA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, à beneficiária Márcia Nantes Barbosa, na condição de companheira do servidor Graciano dos Santos Brandão, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 022/2023, publicada no diário oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMAUL, nº 3448, de 19 de outubro de 2023 (pç. 18), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, II, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n. 10.887/2004 e Lei n. 1.162/2019, forte no § 8º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.17).

Ressalta-se que instruiu o presente processo a sentença judicial da procedência da ação declaratória de união estável pós morte, com trânsito em julgado (pç. 09).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3842/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3101/2023

**PROTOCOLO:** 2235112

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA HELENA PIRES DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, à beneficiária Maria Helena Pires de Lima, na condição de cônjuge do servidor Ivo Antônio Vicente de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 004/2023, publicada no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL nº 3282, de 16 de fevereiro de 2023 (pç. 16), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 8º e art. 55 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.15).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3788/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/555/2023

**PROTOCOLO:** 2224520

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PREVROCHEDO

**JURISDICIONADO:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO (A):** LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (companheira) - ANTONY VITOR OLIVEIRA BARBOSA (filho)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, aos beneficiários Lucineide dos Santos Oliveira e Antony Vitor Oliveira Barbosa, na condição de companheira e de filho de servidor Ancomarcio Barbosa de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 005, de 13 de dezembro de 2022, publicada no diário oficial de Rochedo n. 841, de 14 de dezembro de 2022 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 8º, inciso I, artigo 66, inciso II, artigo 67 e artigo 74, inciso VI, alínea “b”, 6, ambos, da Lei Complementar Municipal n. 041, de 22 de setembro de 2015, com redação da Lei Complementar n. 073, de 22 de setembro de 2015.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3940/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5633/2024

**PROCOLO:** 2340375

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Willian Carvalho de Oliveira, na condição de filho do servidor Euclides Moreira de Oliveira Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 230, 28 de junho de 2024, publicada no diário oficial do município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.556, de 1 de julho de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3942/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6475/2024

**PROTOCOLO:** 2346753

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ARTHUR GUIMARÃES DIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Arthur Guimarães Dias, na condição de filho de servidor Arlindo Dias Medrado Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG n. 273, 31 de julho de 2024, publicada no diário oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) n. 7.596, de 1 de agosto de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se, que a pensão por morte será devida ao beneficiário até que o mesmo complete 21 (vinte e um) anos de idade, conforme a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, art. 56, II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3892/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7390/2024

**PROTOCOLO:** 2373699

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA EDUARDA NASCIMENTO PEREIRA (filha)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria Eduarda Nascimento Pereira, na condição de filha da servidora Marly Souza Nascimento, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 320, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.632, de 02 de setembro de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3977/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7391/2024

**PROTOCOLO:** 2373700

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** NAÉRCIO CARDOSO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande IMPCG, ao beneficiário Naércio Cardoso, na condição de cônjuge da servidora SÉrgia Zilda Cardoso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 321, de 30 de agosto de 2024, publicada no diário oficial de Campo Grande DIOGRANDE n. 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo arts. 2º, 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161 de 28 de fevereiro de 2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3959/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7752/2024

**PROTOCOLO:** 2380487

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** EMILIA AUXILIADORA PORFIRIO (filha)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Emília Auxiliadora Porfirio, na condição de filha da servidora Sinézia Alves de Almeida, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 353, publicada no diário oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.668, de 01 de outubro de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, da Lei Complementar n. 415/2021, com proventos estabelecidos no artigo 54, §2º, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3908/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8461/2024

**PROTOCOLO:** 2388479

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CELIA MARIA VIEIRA AVALOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Celia Maria Vieira Avalos, na condição de cônjuge do servidor Gilson Demétrio Avalos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 386, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.707, de 07 de novembro de 2024 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar n. 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).





A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 295/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5017/2008

**PROTOCOLO:** 903268

**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

**JURISDICIONADO:** SILVIO APARECIDO DI NUCCI

**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 2106/2025 (fls. 347), informando do falecimento do Sr. **Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fls. 348.

No presente caso, conforme acórdão nº 01/0039/2009 (fl. 276), houve o julgamento da Prestação de Contas de Convênio nº 04390/2004 como contas irregulares, aplicando-se multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Américo Aparecido Calheiros, então Diretor Presidente da FCMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90,

Interposto Recurso Ordinário, foi o mesmo conhecido e provido (Acórdão nº 00/0456/2010 – fl.312), excluindo-se do polo passivo da demanda o Sr. Américo Ferreira Calheiros e imputando toda a responsabilidade ao Sr. Silvio Aparecido di Nucci, por ser o mesmo o responsável pela pasta à época da prestação de contas do Convênio objeto do julgamento.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12436/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdãos de fl. 276 e 312), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12436/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/5017/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12436/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 296/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5026/2008

**PROTOCOLO:** 903228

**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

**JURISDICIONADO:** SILVIO APARECIDO DI NUCCI

**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 4133/2025 (fls. 490), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fls. 491.

No presente caso, conforme acórdão AC01-SECS-325/2012 (fl. 461), houve o julgamento da Prestação de Contas Do Termo de Outorga nº 2311/2003 como contas irregulares, aplicando-se multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Silvio Aparecido de Nucci. Posteriormente, através do despacho de fls. 481, esclareceu-se que os fundamentos legais para a aplicação da multa seriam os mesmos adotados no item '1' da decisão, quais sejam, o art. art. 42, IX, c/c 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012. Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10007/2015.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de fl.461), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.



**Dispositivo**

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10007/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/5026/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10007/2015, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 297/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5173/2008

**PROTOCOLO:** 903217

**ÓRGÃO:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

**JURISDICIONADO:** SILVIO APARECIDO DI NUCCI

**TIPO PROCESSO:** CONVÊNIO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4114/2025 (fl. 298), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fl. 299.

No presente caso, conforme Acórdão nº 01/0072/2009 (fl. 258), houve o julgamento da Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 2425/2003 como contas irregulares, aplicando-se multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas da época, Silvio Aparecido de Nucci, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12453/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão de fl. 258), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

**Dispositivo**

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12453/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/5173/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12453/2013, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.





Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 356/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2406/2017

**PROTOCOLO:** 1788168

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

**TIPO PROCESSO:** ADMISSÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 42), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 20 (fl. 43).

No presente caso, conforme Decisão Singular de Peça 5 (fl. 26/28), foi aplicada ao referido jurisdicionado, em razão de irregularidades administrativas apuradas no exercício de função pública, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras do art. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I e 45, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 690/2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de Peça 5), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

**Dispositivo**

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 690/2025, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/2406/2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 690/2025, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

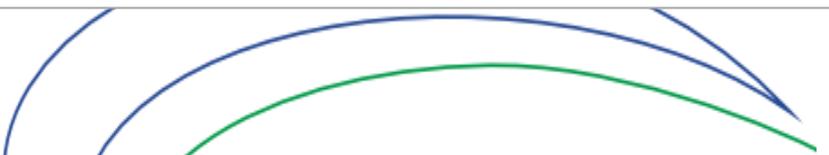
Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 357/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/2668/2009

**PROTOCOLO:** 931281

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 41 (fl. 331), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 42 (fl. 332).

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 8 (fls. 33/35), houve o julgamento de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Básico e Valorização do Magistério de Aparecida do Taboado/MS como contas irregulares, aplicando-se ao jurisdicionado multas regimentais que, somadas, importaram no equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 (art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012), e art. 197, II, VII e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11082/2016.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de Peça 8 – fls. 33/35), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

#### **Dispositivo**

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11082/2016, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/2668/2009.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11082/2016, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 371/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2669/2009

**PROTOCOLO:** 931282

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**TIPO PROCESSO:** BALANÇO GERAL



Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 48 (fl. 400), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 49 (fl. 401).

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 9 (fls. 38/41), houve o julgamento de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS como contas irregulares, aplicando-se ao jurisdicionado multas regimentais que, somadas, importaram no equivalente a 330 (trezentas e trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 (art. 42, *caput* e IV da Lei Complementar nº 160/2012).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12166/2016.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de Peça 8 – fls. 33/35), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

#### Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12166/2016, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/2669/2009.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12166/2016, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 373/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10970/2005

**PROTOCOLO:** 821798

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2005

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 18 (fl. 769), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de peça 19 (fl. 770).

No presente caso, conforme Decisão Simples à peça 13 (fl. 315), julgou ilegal e irregular o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2004 e o Contrato nº 032/2005, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).



Interposto recurso, foi o mesmo parcialmente provido, reduzindo-se a multa para 25 (vinte e cinco) UFERMS (peça 13 – fl. 354). O jurisdicionado não recolheu a multa, motivo pelo qual foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA 10359/2010.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de peça 13 – fls. 315 e 354), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10359/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/10970/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10359/2010, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 375/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18575/2005

**PROTOCOLO:** 829849

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2005

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 17 (fl. 787), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de peça 18 (fl. 788).

Examinando os autos (Decisão Simples à peça 12 – fls. 344), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou ilegal e irregular a execução financeira objeto do Contrato Administrativo n. 66/2005, impondo as seguintes condenações:

a) aplicação de multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de grave infração a norma legal;

b) impugnação do valor de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), concernentes a despesa não comprovada, determinando a restituição e recolhimento ao cofre público estadual.

Interposto recurso de pedido de reconsideração, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, decidindo-se pela legalidade e regularidade da execução financeira em questão e afastando-se a impugnação de R\$ 3.950,00, mantendo-se inalterada, entretanto, a multa regimental aplicada (Acórdão de peça 12 – fl. 387)



Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10219/2010.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de peça 12 – fls. 344 e 387), se verifica que a decisão de imputação de pagamento foi reformada e que o único crédito constituído foi a multa.

Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10219/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/18575/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10219/2010, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 380/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2686/2009

**PROTOCOLO:** 931544

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 31 (fl. 181), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 32 (fl. 182).

Examinando os autos (Acórdão de Peça 12 – fls. 124), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas sob análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Interposto recurso de pedido de revisão, foi o mesmo conhecido e parcialmente provido, para o fim de se reduzir a multa arbitrada para 50 (cinquenta) UFERMS (Deliberação de Peça 13 – fl. 149/154). Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13387/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisões de Peças 12 – fl. 124 e 13 – fls. 149/154), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13387/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/2686/2009.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13387/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12013/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/22710/1995

**PROTOCOLO:** 623556

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** BRUNO ALBERTO REICHARDT

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 181), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11321/1999 (peça 8, fl. 182), de responsabilidade do Sr. Bruno Alberto Reichardt.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 11710/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1973/2025  
**PROTOCOLO:** 2785288  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 21/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais diversos, tais como aço CA 50, arruela, barra roscada, chapa, madeira serrada, porca e prego, para serem utilizados na manutenção de pontes de madeira localizadas na zona rural do ente municipal em apreço.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 11724/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1988/2025  
**PROTOCOLO:** 2789797  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 20/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando a formação



de registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais (emulsão asfáltica catiônica RL -1C, emulsão de imprimação, pedrisco e pó de pedra) para serem utilizados na pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de tapa buraco.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**COORDENADORIA DE SESSÕES**

**Pauta**

**Primeira Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 11, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 02 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 05 DE JUNHO DE 2025.**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/238/2025

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2396437

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DENTAL SUL AMERERICA COMERCIAL LTDA, EDUARDO MENEZES CORREIA FERRI, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., IZABEL LEMES DA SILVA, LABORATORIO CRISTALIA, LARYSSA DE VITO ROSA, MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES, PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA, WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/11832/2020

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2078353

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., GERALDO RESENDE PEREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**



**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/1637/2023

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2229475

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO(S):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE, JOAO DONIZETE CORSINI, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, SOLUÇÕES MODERNA EDITORA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/3406/2024

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2323012

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** CADAMURO EQUIPAMENTOS, CELINA DE MOURA, CLS SOLUÇÕES, COMERCIAL SÃO JOSÉ LTDA., COUTINHO & FALCHI LTDA. - ME, DIANACRIS APARECIDA CAPECCI CONCEIÇÃO, EDUARDO ARTHUR DE MORAIS, ELAINE JOCELIA BARBOSA PEREIRA, JAVA MED, JOAO ALFREDO DANIEZE, LARISSA FERNANDA SANTOS, LICILICITA INVEST - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, LIFE CLEANCOMÉRCIO EQUIPAMENTOS EIRELI, MARYANE HIRAHATA SHIOTA, MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, MICHELY CAROLINE ANTUNES DA FONSECA, ROLDFER ROLDANAS E ACESSORIOS LTDA, SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES, TLS COMERCIO E SERVICOS, TOTAL PROTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, VOLMIR SIDINEI MACHADO DA SILVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/7944/2024

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2024

**PROTOCOLO:** 2383249

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELA MARIA DE BRITO, ASSOCIAÇÃO DO APRENDIZADO RESSOCIALIZAÇÃO E TRABALHO DO PENADO DO ESTADO DE MAT GROSSO DO SUL, VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 27 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 02 DE JUNHO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 05 DE JUNHO DE 2025.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/1321/2020

**ASSUNTO:** ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2019

**PROTOCOLO:** 2017412

**ORGÃO:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

**INTERESSADO(S):** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, NEWPC TECNOLOGIA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





**PROCESSO:** TC/1580/2022  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022  
**PROCOLO:** 2153066  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO DEMEUVENIÊNCIA EIRELI - ME, TATIANE ARAUJO DA PAZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/14749/2022  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROCOLO:** 2203644  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** CENTRAL GAS, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, DJE COMERCIAL, LATICÍNIOS MARIA, MEM PRODUTOS E VARIEDADES, REGIANE LEON MEI, SUPERMERCADO PARANÁ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/15569/2022  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022  
**PROCOLO:** 2206115  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** POLIGONAL ENGENHARIA, SOYLA CARLA ALVES GARCIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2158/2023  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023  
**PROCOLO:** 2231627  
**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** CLÓVIS DE SOUZA LIMA, JEAN MARTINS SOBRAL, JHONATAN NUNES DE ALMEIDA, MATHEUS WILLIAMS MARTINS, MTH COMERCIO DE PAPELARIA, SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, VALDIR LUIZ SARTOR, WORD MICRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4308/2024  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024  
**PROCOLO:** 2331266  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** CÁSSIA REGINA CALCIOLARI TONELLI, FELIPE PEREIRA LIMEIRA, FLUIDO MEDICAL, FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA, KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO, MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO, NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA, SAMIA APARECIDA NUNES, VEXER INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, VIVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00002333/2024 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2024

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/642/2024  
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2024  
**PROCOLO:** 2299821  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** BRUNA CAMPELO AUGUSTINHO, FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES AZEVEDO, HOSPITAL E MATERNIDADE NOVO HORIZONTE, MAIARA PEREZ REGINATO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ





**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**PROCESSO:** TC/2859/2023

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

**PROTOCOLO:** 2234079

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**INTERESSADO(S):** ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, CASA DE CARNE ARAUJO, CLÓVIS DE SOUZA LIMA, JEAN MARTINS SOBRAL, LUCIVANIA DA SILVA SANTOS MEI, MATHEUS WILLIAMS MARTINS, MERCADO SÃO JOSE, RODA VIVA ATACADO E VAREJO, SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, VALDIR LUIZ SARTOR

**ADVOGADO(S):** ANA HELENA PARANAIBA BORGES

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 27 DE MAIO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 381/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Conceder abono de permanência a servidora **KELLY CHRISTINA ESCOBAR DA SILVA, matrícula 854**, nos termos do § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos I, II e III do artigo 73, e *caput* do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 28 de março de 2025. (Processo TC/1197/2025).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 382/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **HERBERT COVRE LINO SIMAO, matrícula 2435**, do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 383/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 09/05/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-CP/0040/2025

**Empresa e CNPJ:** Fênix Serviços Médicos LTDA EPP 05.498.875/0001-89

**Contrato nº:** 009/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de atendimento pré-hospitalar e remoção em unidade móvel avançada, ambulância "tipo D", de funcionários e terceiros que estejam no prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e que necessitem de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência.

**Gestor:** Tatiana Basile Bazan, matrícula 3097.

**Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo:** Christyane Kelly Vieira Jacques, matrícula 2642.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 384/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **JOAO RODRIGUES LEITE, matrícula 2593**, Assessor de Gabinete - TCAS-201, pelo período de 05 (cinco) dias, de 19/05/2025 a 23/05/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei n.º 1.102/90. Processo 00001649/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 385/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **JULIETA NOVAES SAHIB, matrícula 874**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional TCAD-700, no período de 30 (trinta) dias, de 19/05/2025 a 17/06/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00001582/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 386/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder promoção funcional, com fulcro no disposto dos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010 c/c as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583, de 19 de outubro de 2020, ao servidor relacionado abaixo, classificando-o em suas respectivas



referências, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/1886/2025).

Matrícula	Nome	Classe	Data
3021	LEONARDO FERREIRA DE CASTRO	B-I	02/05/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 387/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional, em conformidade com os artigos 25 e 26 todos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.583 de 19 de outubro de 2020, aos servidores relacionados no quadro abaixo, classificando-os em sua respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/1886/2025).

Matrícula	Nome	Classe	Data
2544	ARIENE REZENDE DO CARMO CASTRO	B-III	04/05/2025
2545	FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO	B-III	04/05/2025
2546	FABIO LUIZ COELHO PINTO	B-III	04/05/2025
2547	NERY RAMON INSFRAN JUNIOR	B-III	04/05/2025
2549	JANAINA VIANA ADAMI	B-III	04/05/2025
2551	DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI	B-III	07/05/2025
2554	FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA	B-III	07/05/2025
2555	JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE	B-III	08/05/2025
2561	LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO	B-III	25/05/2025
2563	MARINA CALLADO LOPES DOS REIS	B-III	25/05/2025
2564	SANDELMO ALBUQUERQUE	B-III	28/05/2025
2565	PRISCILLA OCARIZ DE BARROS	B-III	29/05/2025

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Relatório Resumido de Execução Orçamentária**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	367.317.900,00	42.692.381,42	260.085.036,09	107.232.863,91	51.492.434,72	103.354.520,21	263.963.379,79	101.515.169,25	0,00
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	343.652.900,00	35.532.872,23	251.994.099,84	91.658.800,16	50.782.078,14	102.401.607,81	241.251.292,19	100.562.256,85	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	146.808.900,00	581.685,27	127.517.287,73	19.291.612,27	22.655.474,91	45.654.820,18	101.154.079,82	44.842.318,74	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	196.844.000,00	34.951.186,96	124.476.812,11	72.367.187,89	28.126.603,23	56.746.787,63	140.097.212,37	55.719.938,11	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	23.665.000,00	7.159.509,19	8.090.936,25	15.574.063,75	710.356,58	952.912,40	22.712.087,60	952.912,40	0,00
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	23.665.000,00	7.159.509,19	8.090.936,25	15.574.063,75	710.356,58	952.912,40	22.712.087,60	952.912,40	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	47.990.000,00	7.882.921,92	15.287.943,78	32.702.056,22	7.882.921,92	15.287.943,78	32.702.056,22	15.285.822,07	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	415.307.900,00	415.307.900,00	50.575.303,34	275.372.979,87	139.934.920,13	59.375.356,64	118.642.463,99	296.665.436,01	116.800.991,32	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	415.307.900,00	415.307.900,00	50.575.303,34	275.372.979,87	139.934.920,13	59.375.356,64	118.642.463,99	296.665.436,01	116.800.991,32	0,00

NOTA: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/05/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (e) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
				(b)	(b/total b)			(d)	(d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	367.317.900,00	42.692.381,42	260.085.036,09	94,45	107.232.863,91	51.492.434,72	103.354.520,21	87,11	263.963.379,79	0,00
LEGISLATIVA	367.317.900,00	367.317.900,00	42.692.381,42	260.085.036,09	94,45	107.232.863,91	51.492.434,72	103.354.520,21	87,11	263.963.379,79	0,00
Controle Externo	367.317.900,00	367.317.900,00	42.692.381,42	260.085.036,09	94,45	107.232.863,91	51.492.434,72	103.354.520,21	87,11	263.963.379,79	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	47.990.000,00	7.882.921,92	15.287.943,78	5,55	32.702.056,22	7.882.921,92	15.287.943,78	12,89	32.702.056,22	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>415.307.900,00</b>	<b>50.575.303,34</b>	<b>275.372.979,87</b>	<b>100,00</b>	<b>139.934.920,13</b>	<b>59.375.356,64</b>	<b>118.642.463,99</b>	<b>100,00</b>	<b>296.665.436,01</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/05/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo <sup>1</sup>
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	573.921,23	573.921,23	6.364,73	3.254,00	3.254,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>1.091.331,25</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>583.539,96</b>	<b>573.921,23</b>	<b>573.921,23</b>	<b>6.364,73</b>	<b>3.254,00</b>	<b>3.254,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/05/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>O saldo de R\$ 3.254,00 é composto de R\$ 1.254,00 ref. a contratação de emissão de certificados (TC-PO/1012/2024), firmado com a empresa SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, e R\$ 2.000,00 ref. ao Contrato nº 019/2021, 2ª T.A. firmado com a empresa CLARO S.A. (TC-AD/1061/2023).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
DESPESAS				
Dotação Inicial		415.307.900,00		
Dotação Atualizada		415.307.900,00		
Despesas Empenhadas		275.372.979,87		
Despesas Liquidadas		118.642.463,99		
Despesas Pagas		116.800.991,32		
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>		
Despesas Empenhadas		275.372.979,87		
Despesas Liquidadas		118.642.463,99		

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	1.091.331,25	0,00	1.091.331,25	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	583.539,96	6.364,73	573.921,23	3.254,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	583.539,96	6.364,73	573.921,23	3.254,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.674.871,21</b>	<b>6.364,73</b>	<b>1.665.252,48</b>	<b>3.254,00</b>

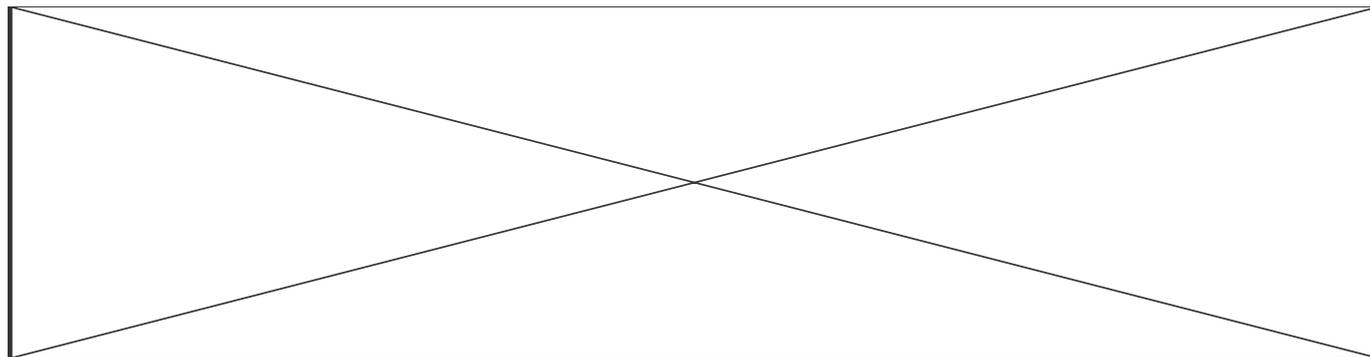
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/05/2025.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2025.

Daniele Santos da Silveira  
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior  
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente



RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-e)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	488.061,84	18,03	989.263,19	36,54	1.718.236,81
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	488.061,84	18,03	989.263,19	36,54	1.718.236,81
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	405.629,40	30,38	816.848,87	61,19	518.151,13
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	49.269,52	13,69	126.482,36	35,13	233.517,64
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	221.604,60	82,08	396.938,48	147,01	-126.938,48
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	134.755,28	19,11	293.428,03	41,62	411.571,97
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	187,22	7,49	380,43	15,22	2.119,57
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	187,22	7,49	380,43	15,22	2.119,57
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	82.245,22	6,00	172.033,89	12,56	1.197.966,11
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	82.245,22	6,00	172.033,89	12,56	1.197.966,11
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>488.061,84</b>	<b>18,03</b>	<b>989.263,19</b>	<b>36,54</b>	<b>1.718.236,81</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>488.061,84</b>	<b>18,03</b>	<b>989.263,19</b>	<b>36,54</b>	<b>1.718.236,81</b>
DÉFICIT (VI)						0,00	
<b>TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>488.061,84</b>		<b>989.263,19</b>		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							2.000.000,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais							2.000.000,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup> (f)	%		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	4.707.500,00	921.066,42	707.136,42	4.000.363,58	500.984,61	511.218,37	4.196.281,63	511.218,37	0,00	
DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	921.066,42	707.136,42	3.628.863,58	500.984,61	511.218,37	3.824.781,63	511.218,37	0,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	4.336.000,00	921.066,42	707.136,42	3.628.863,58	500.984,61	511.218,37	3.824.781,63	511.218,37	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	0,00	
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	0,00	0,00	371.500,00	0,00	371.500,00	0,00	0,00	0,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00			
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII-IX)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>921.066,42</b>	<b>707.136,42</b>	<b>4.000.363,58</b>	<b>500.984,61</b>	<b>511.218,37</b>	<b>4.196.281,63</b>	<b>511.218,37</b>	<b>0,00</b>	
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>921.066,42</b>	<b>707.136,42</b>	<b>4.000.363,58</b>	<b>500.984,61</b>	<b>511.218,37</b>	<b>4.196.281,63</b>	<b>511.218,37</b>	<b>0,00</b>	
SUPERÁVIT (XIII)					282.126,77			478.044,82		478.044,82	
<b>TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>921.066,42</b>	<b>707.136,42</b>	<b>4.000.363,58</b>	<b>500.984,61</b>	<b>989.263,19</b>	<b>4.196.281,63</b>	<b>989.263,19</b>	<b>0,00</b>	

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/05/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (e) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre <sup>1</sup>	Até o Bimestre <sup>2</sup>	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
			(b)	(c)	(c/total b)		(d)	(d/total d)	(d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	4.707.500,00	921.066,42	707.136,42	100,00	4.000.363,58	500.984,61	511.218,37	100,00	4.196.281,63	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	4.707.500,00	921.066,42	707.136,42	100,00	4.000.363,58	500.984,61	511.218,37	100,00	4.196.281,63	0,00
Ação Legislativa	2.707.500,00	4.707.500,00	921.066,42	707.136,42	100,00	4.000.363,58	500.984,61	511.218,37	100,00	4.196.281,63	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>2.707.500,00</b>	<b>4.707.500,00</b>	<b>921.066,42</b>	<b>707.136,42</b>	<b>100,00</b>	<b>4.000.363,58</b>	<b>500.984,61</b>	<b>511.218,37</b>	<b>100,00</b>	<b>4.196.281,63</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/05/2025.

NOTA:

<sup>1</sup>Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

<sup>2</sup>A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total l = (e + k)	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)		k = (f + g) - (i + j)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>0,00</b>	<b>860,00</b>	<b>860,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.438,63</b>	<b>8.353,59</b>	<b>8.353,59</b>	<b>85,04</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/05/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC  
JANEIRO A ABRIL 2025 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
<b>RECEITAS</b>					
Previsão Inicial			2.707.500,00		
Previsão Atualizada			2.707.500,00		
Receitas Realizadas			989.263,19		
Déficit Orçamentário			0,00		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)			2.000.000,00		
<b>DESPESAS</b>					
Dotação Inicial			2.707.500,00		
Dotação Atualizada			4.707.500,00		
Despesas Empenhadas			707.136,42		
Despesas Liquidadas			511.218,37		
Despesas Pagas			511.218,37		
Superávit Orçamentário			282.126,77		
<b>DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO</b>		<b>Até o Bimestre</b>			
Despesas Empenhadas			707.136,42		
Despesas Liquidadas			511.218,37		
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo a Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>9.298,63</b>	<b>85,04</b>	<b>9.213,59</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/05/2025.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2025.

Daniele Santos da Silveira  
Contadora CRC/MS 14882/OFadel Tajher Iunes Junior  
Diretor de Administração e FinançasFlávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Presidente